



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.252 - SP (2014/0014562-5)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARIANE SZMYHIEL LEITE (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO TRIBUNAL A *QUO*. SÚMULA 691 DO STF. ILEGALIDADE MANIFESTA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO NÃO PAGAMENTO DE FIANÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte firmou compreensão no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF.

3. Consoante entendimento deste Tribunal, se o paciente declara não ter condições financeiras de arcar com o valor arbitrado como fiança, ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá ser colocado em liberdade, uma vez que não se justifica a manutenção da custódia cautelar exclusivamente pelo seu não pagamento. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.252 - SP (2014/0014562-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARIANE SZMYHIEL LEITE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal (fls. 26/35).

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP deferiu-lhe o benefício da liberdade provisória com fiança, cumulada com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 38/39).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, o qual teve o pedido liminar indeferido (fl. 45).

No presente *mandamus*, alega a impetrante, em suma, que a paciente faz jus à liberdade provisória sem fiança, uma vez que, ausente os requisitos autorizadores da custódia cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não possui meios para o pagamento da referida condição.

Pugna, inclusive liminarmente, pela dispensa da fiança, com a imediata expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi deferido pelo Ministro Gilson Dipp, para que "a paciente aguarde o julgamento do presente *writ* em liberdade, caso não se encontre presa por outro motivo" (fls. 48/49).

Prestadas as informações às fls. 67/80, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 60/65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.252 - SP (2014/0014562-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF, *in verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Não obstante, conforme se assentou nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, autoriza-se a flexibilização da aplicação do referido verbete para se conceder a ordem de ofício (HC n. 120.663/SP, Relatora a Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2014; e HC n. 120.274/ES, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

In casu, a impetrante se insurge contra a imposição de fiança para a concessão de liberdade provisória à paciente.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP, ao analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, consignou:

[...] o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem.
[...].

Vislumbro a **desnecessidade da manutenção da custódia cautelar**, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança. Com efeito, a prova indiciária aponta a autoria delitiva atribuída à autuada.
[...].

Por outro lado, o **crime imputado à averiguada não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa**, bem como, ao que se vê da folha de antecedentes acostada aos autos, **a autuada é primária**.

Por todos estes motivos acima expostos, **vê-se que a liberdade provisória da autuada não irá colocar em risco a ordem pública**, ao menos nesta fase de cognição sumária e ressalvado posterior desenvolvimento do caso.

Conveniente, entretanto, a aplicação de medias cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, consistentes em (art. 319 do CPP):

- a) Fiança, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). [...];
 - b) Comparecimento periódico em juízo [...];
 - c) Proibição de ausentar-se [...];
 - d) Recolhimento domiciliar no período noturno [...].
- [...] (fls. 38/39) grifos acrescidos.

Da análise do trecho acima destacado, infere-se que o magistrado de primeiro grau asseverou a desnecessidade da manutenção da reprimenda cautelar ao fundamento de que a liberdade provisória da paciente não colocaria em risco a ordem pública. No entanto, determinou, como condição ao livramento, o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de fiança.

Esta Corte Superior tem entendido que se o paciente declara não ter condições financeiras de arcar com o valor arbitrado como fiança, ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá ser colocado em liberdade. A propósito, cito os seguintes precedentes exarados em casos análogos ao presente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. NÃO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

[...]

IV - No caso dos autos, em que o ilustre magistrado de primeiro grau não vislumbrou a necessidade da custódia cautelar do paciente, a falta de pagamento do valor da fiança arbitrada (por ser o paciente pessoa juridicamente pobre) não pode resultar na manutenção de sua prisão cautelar.

V - "[...] o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal" (HC n. 231.723/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Sexta Turma, DJe de 29/10/2012).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no novel art. 319 do Código de Processo Penal (HC n. 297.013/SP, Relator o Ministro FELIZ FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 03/11/2014) Grifos Acrescidos.

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois **se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia, além de trata-se de réu juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública.**

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de, confirmando a liminar, garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança (HC n. 303.458/AC, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 24/09/2014). Grifos Acrescidos.

Sendo assim, por se tratar de paciente que se declara pobre – conforme narrado pela impetrante –, assistido por Defensoria Pública, não se justifica a manutenção da custódia cautelar exclusivamente pelo não pagamento da fiança.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO a ordem, de ofício, para, ratificando a liminar anteriormente deferida, garantir liberdade provisória à paciente sem o pagamento de fiança – salvo se por outro motivo estiver presa – mantidas as outras medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 38/39).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0014562-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.252 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20064097020148260000 30031264620138260165

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARIANE SZMYHIEL LEITE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.